

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001701/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 02/06/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR029265/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.204528/2025-75
DATA DO PROTOCOLO: 30/05/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO DOS TRABALHADORES ASSALARIADOS RURAIS NO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 23.980.811/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO CEZAR BRANDT LARROSA;

E

SINDICATO RURAL DE PELOTAS, CNPJ n. 87.442.380/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AUGUSTO DA MATTA RASSIER;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES RURAIS**, com abrangência territorial em **Pelotas/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO DA CATEGORIA E REAJUSTE SALARIAL**

O salário normativo e o reajuste salarial serão reajustados nas condições abaixo.

Parágrafo Primeiro - SALÁRIO NORMATIVO DA CATEGORIA: O salário normativo da categoria a partir de 1º de fevereiro de 2025 será de R\$ 1.934,51 (Hum mil e novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos) mensais, equivalente a 220 (duzentos e vinte) horas.

Parágrafo Segundo - REAJUSTE SALARIAL: Será concedido reajuste de 6,50% (seis vírgula cinquenta por cento) aos empregados que percebam salário maior que o piso da categoria, estabelecido no parágrafo anterior, a ser aplicado sobre o salário recebido em 1º de fevereiro de 2024 ficando autorizada compensação de quaisquer antecipações concedidas pelos empregadores aos empregados entre 1º de fevereiro de 2024 e a presente data.

Parágrafo Terceiro - REAJUSTE PROPORCIONAL: Será concedido reajuste proporcional aqueles empregados que foram admitidos após 1º de fevereiro de 2024, na proporção de 1/12 avos a cada mês trabalhado, do percentual de 6,50% (seis vírgula cinquenta por cento).

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO**

Os empregadores serão obrigados a efetuarem o pagamento dos salários em moeda corrente, sempre que o mesmo realizar-se nas sextas-feiras ou vésperas de feriados.

Parágrafo único: Se o pagamento for efetuado em cheque o empregador dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia ou no dia imediatamente seguinte.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTO DE ALIMENTAÇÃO E HABITAÇÃO

As importâncias relativas a alimentação e habitação fornecidas ao empregado pelo empregador, desde que autorizadas pelo empregado, poderão ser descontadas do salário deste, no percentual de 20% para alimentação e 10% para habitação, a incidir sobre o salário mínimo nacional, bem como fica autorizado ainda a descontar energia elétrica, consumida pelo empregado, desde que haja medidor específico para casa unidade residencial.

Parágrafo único: Na hipótese de reajuste do salário mínimo ocorrer antes da data base, a aplicação do mesmo somente dar-se-á a contar desta, para fins dos descontos acima mencionados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DO CAPATAZ

Será considerado capataz, todo empregado que tiver sob o seu comando dois ou mais empregados.

Parágrafo Primeiro: O salário do capataz que tiver sob seu comando até 5 (cinco) empregados, nas condições acima definidas, será de 1,3 salário normativo da categoria.

Parágrafo Segundo: O salário do capataz que tiver sob seu comando mais de 5 (cinco) empregados, nas condições acima definidas, será de 1,5 salário normativo da categoria..

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO INSEMINADOR

Quando o empregado do estabelecimento exercer o serviço de inseminação, receberá, além do salário normal, o valor de 1kg de vaca viva, por cada vaca inseminada.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DO AUXILIAR DE BIOTERISMO

O salário do auxiliar de bioterismo será de 1,5 salários normativos. Todo o auxiliar de bioterismo deverá ter escolaridade de nível fundamental.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO DO TÉCNICO DE BIOTERISMO

O salário do técnico de bioterismo será de 2,5 salários normativos. Todo técnico de bioterismo deverá ter nível médio e curso técnico, preferencialmente o técnico em agropecuária e/ou curso técnico equivalente a esse curso.

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO DO BIOTERISTA

O salário do bioterista será de 03 (três) salários normativos. Todo bioterista deverá ter nível superior, de preferência, dentro das áreas de ciências de animais (veterinária, zootecnia, biologia).

Parágrafo Único: Exclusivamente, o trabalhador admitido na função de Auxiliar de Bioterismo, Técnico de Bioterismo, e Bioterista deverá receber vale-alimentação no valor mínimo de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) mensais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO DO DOMADOR

Todo empregado que exercer serviço de doma no estabelecimento e em animais de propriedade do empregador, receberá além do salário normal, um salário mínimo por animal domado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CÓPIA DO RECIBO DE PAGAMENTO

O empregador deverá fornecer ao empregado cópia do recibo de qualquer tipo de pagamento feito a este, inclusive cópia da rescisão de contrato de trabalho e contrato de experiência, devendo o empregado analfabeto ser assistido por familiar ou testemunha na hora do recebimento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DE DIA NÃO TRABALHADO

O empregado rural fará jus ao pagamento do dia não trabalhado, se comparecer no local de trabalho ou ponto de embarque, e o mesmo não puder trabalhar por motivos alheios à sua vontade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais decorrente da presente convenção, serão satisfeitas em até 2 (dois) meses imediatamente subsequente ao Registro da presente convenção junto ao Ministério do Trabalho, conjuntamente com o pagamento da folha salarial.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

As horas de trabalhos prestadas em domingos e feriados, não compensadas nos sete dias seguintes ao trabalho, deverão ser pagas com o adicional de 100% (cem por cento), independente do pagamento do repouso normal.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado, o empregador custeará, a título de auxílio-funeral, valor equivalente a 1,5 salário normativo da categoria, que será pago aos sucessores do empregado falecido ou a quem de direito, sem que o mesmo benefício seja integrado à remuneração final do "de cujus".

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Toda a rescisão de contrato de trabalho do empregado com tempo superior a 10 (dez) meses, deverá ser homologada no escritório regional da FETAR/RS, sito a Rua Voluntários da Pátria, nº 1299 - Bairro cento no município de Pelotas/RS, a meia quadra do Sindicato dos Trabalhadores RUrais de Pelotas/RS e, na hipótese de recusa deste, junto ao Ministério do Trabalho.

Parágrafo Único: Tratando-se de empregado analfabeto, independente do tempo de serviço as rescisões deverão ser sempre perante o escritório Regional da FETAR-RS.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Readmitido o empregado no prazo de 06 (seis) meses na função que exercia no estabelecimento, não poderá ser feito novo contrato de experiência, desde que cumprido na íntegra o anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TRANSPORTE DO EMPREGADO NA RESCISÃO

Todo o empregador se obriga por ocasião da desvinculação do empregado de seu estabelecimento, a transportar a suas expensas, todos os pertences do empregado e seus familiares ao local de contratação ou distância equivalente.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INDUMENTÁRIA DE TRABALHO

Para que possa o trabalhador desempenhar suas funções exclusivamente no estabelecimento, o empregador rural deverá fornecer ao empregado todo o material necessário às lides, quais sejam, cavalo, arreios completos, inclusive o laço, poncho e capa de chuva. Para os que trabalham na lavoura, deverá fornecer o equipamento necessário para sua proteção.

Parágrafo Primeiro: O empregador que não fornecer os equipamentos estipulados nesta cláusula, deverá pagar mensalmente ao empregado, a importância equivalente a 6% (seis por cento) do salário normativo da categoria, a título compensatório e não integrante da remuneração do empregado para nenhum efeito legal.

Parágrafo Segundo: O empregado fica responsável pelos equipamentos estabelecidos nesta cláusula, no que se refere à conservação e manutenção, devolvendo-os ao empregador no término do contrato, nas mesmas condições em que recebeu, salvo o desgaste natural pelo uso, obrigando-se ainda, pelo ressarcimento de danos causados face ao uso indevido do material recebido.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SERVIÇO MILITAR - GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO

Garante-se o empregado do alistando desde a data do alistamento para o Serviço Militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA EM VÉSPERA DE APOSENTADORIA

Fica assegurado o empregado pelo período de 12 (doze) meses anterior ao direito a aposentadoria voluntária ou por idade, ao empregado que trabalhar a mais de 05 (cinco) anos para o mesmo empregador, desde que comunique formalmente ao mesmo, por escrito com antecedência de no mínimo 10 (dez) dias antes do período aqui referido.

Parágrafo único - A estabilidade provisória fica excluída nas hipóteses de demissão justificada pelo artigo 482 da CLT, desde que comprovada a culpa do empregado.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RETENÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO

O empregado deverá ter em seu poder a sua carteira de trabalho e previdência social com registro atualizado do contrato de trabalho e todas as alterações que este venha a sofrer durante a sua vigência.

Parágrafo único: O empregador que reter a CTPS do empregado por mais de 10 (dez) dias ou deixar de assiná-la, pagará uma multa diária correspondente a um dia de salário atualizado recebido pelo empregado, em favor do mesmo, tantos dias quanto demorar a devolução, num limite máximo de 30 (trinta) dias.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REMUNERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Conforme autoriza o artigo nº 59 e o artigo 611 A, inciso XIII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a jornada de trabalho diária poderá ser acrescida de 2 (duas) horas extras.

Parágrafo único: Os empregados que prestarem serviços suplementares inadiáveis, até o limite de 12 (doze) horas por dia, receberão um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as 02 (duas) primeiras horas excedentes e 60% (sessenta por cento) para as demais.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Os empregadores rurais, respeitando o número de horas contratual semanal poderão ultrapassar a duração normal diária de oito horas, em todos os dias ou em alguns deles, até o máximo permitido em lei, visando a compensação das horas não trabalhadas aos sábados, assim como visando a compensação do trabalho na segunda-feira ou sexta-feira quando cair feriado em terça ou quinta-feira, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras ressalvado quando se tratar de empregado menor, a obrigatoriedade de autorização médica.

Parágrafo primeiro: Respeitando os limites semanais e diários, previstos em lei, podem também os empregadores rurais efetuar a compensação dos dias imediatamente anteriores ou posteriores aos feriados, mediante o trabalho em um sábado.

Parágrafo segundo: Em relação a compensação das horas não trabalhadas aos sábados, a faculdade outorgada aos empregadores rurais, por esta cláusula, se restringem ao direito de estabelecer ou não o

regime de compensação. Estabelecido o regime, não poderá este ser alterado ou suprimido sem a prévia concordância do empregado, a não ser em atendimento à disposição legal.

Parágrafo terceiro: São competentes para atestar a possibilidade de prorrogação do trabalho dos empregados menores, quanto ao atendimento da exigência do artigo 413 da CLT, o serviço médico do empregador rural ou serviços por eles contratados com empresas especializadas para prestar assistência médica, através de profissional regularmente habilitado, a seus empregados, bem como profissionais credenciados pela Previdência Social.

Parágrafo Quarto: Estabelecem as partes, com inteiro conhecimento de causa, para vigorar mesmo em situações consideradas insalubres, em atendimento ao Encunhado 349 do Tribunal Superior do Trabalho, para os empregadores rurais que já mantenham ou venham a manter o regime de supressão parcial ou total, do trabalho em um dia da semana, com o consequente trabalho nos demais 05 (cinco) dias, sob a forma de compensação, observando-se o limite diário de 02 (duas) horas, tudo na forma do contido nos artigo 59, § 2º e artigo 413, inciso I da CLT.

Parágrafo Quinto: Por se tratar de conveniência e interesse comum, as partes acordam expressamente que a jornada de trabalho, prevista no parágrafo anterior, desta cláusula, não constitui prorrogação, mas sim compensação de horário como facultado pelo inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INTERVALO ENTRE TURNOS PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Fica acordado entre as partes que o intervalo entre turnos para repouso e alimentação será de no mínimo 1/2 (meia) hora e no máximo 4 (quatro) horas.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS

Os empregadores não descontarão do salário de seus empregados as faltas ao serviço até o limite de 01 (uma) por mês, desde que justificada em caso de baixa hospitalar, para acompanhamento de filhos menores de idade, cônjuge ou companheiro(a) desde que apresentado atestado médico.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - BANCO DE HORAS

Fica admitido o uso do banco de horas para as propriedades e empresas que possuam controle de jornada (livro ponto, cartão ponto ou ponto eletrônico).

Parágrafo primeiro: Considera-se para efeito de aplicação do banco de horas, a jornada semanal de trabalho prevista no contrato de trabalho do empregado.

Parágrafo segundo: As horas excedentes ao estabelecido no parágrafo anterior, quando não forem objeto de compensação de horas para supressão da jornada aos sábados nem de dias que antecedem ou sucedem feriados serão tratadas como crédito enquanto as horas a menor serão computadas como débito dos empregados.

Parágrafo terceiro: As partes consideram horas a menor os atrasos na jornada de trabalho, as ausências injustificadas e as saídas antecipadas, sem justificativa.

Parágrafo quarto: A compensação das horas extras trabalhadas se dará da seguinte forma: por cada 1 (uma) hora extra trabalhada o empregado terá direito 1,5 (uma e meia) hora de folga.

Parágrafo quinto: As compensações de que tratam essa convenção deverão ocorrer no período máximo de 3 (três) meses a contar do fato gerador.

Parágrafo sexto: Não ocorrendo a compensação das horas no período de até 3 (três) meses do fato gerador, a hora trabalhada deverá ser paga pela empresa com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário base do empregado.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO

O início das férias não poderá ser em sábados, domingos e feriados ou em dia de repouso semanal.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

São devidas férias proporcionais ao empregado com menos de 1 (um) ano de serviço que pedir demissão.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

Os empregadores se obrigam a fornecer a seus empregados os equipamentos de proteção necessários para cada atividade que deverão ser obrigatoriamente usados pelos empregados.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADO MÉDICO

Ao empregado que apresentar atestado médico devidamente credenciado pelo Ministério do Trabalho, vedando o contato com agrotóxico, será assegurada a prestação de outros serviços.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PRIMEIROS SOCORROS

Os empregadores se obrigam a manter em seus estabelecimentos, à disposição dos empregados, uma caixa de medicamentos de primeiros socorros.

RELAÇÕES SINDICAIS LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DISPENSA PARA ASSEMBLEIA

Sempre que houver convocação dos Trabalhadores Rurais do município de Pelotas e Capão do Leão para participarem de Assembleia Geral para tratar sobre Convenção ou Dissídio Coletivo, até o limite de uma vez por ano, não poderá o empregador impedir a presença deste, nem descontar o dia utilizado para este fim.

Parágrafo único: Para tanto, o empregado que faltar para comparecer a Assembleia deverá entregar ao empregador o comprovante fornecido pela FETAR-RS e, não o fazendo, fica o empregador autorizado a descontar a falta.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Os empregadores assumem a obrigação de descontarem trimestralmente, em folha de pagamento, 3% (três por cento) do salário base de cada um de seus empregados, conforme ficou aprovado legalmente em assembleia geral da categoria e recolher os valores em qualquer agência bancária ou casas lotéricas, até o décimo dia do mês subsequente em favor da FETAR/RS, em guias fornecidas pela mesma.

Parágrafo primeiro: O não recolhimento no prazo estipulado acarretará multa de 2% (dois por cento), sem prejuízo da correção legal.

Parágrafo segundo: O referido desconti subordinar-se-á a não oposição dos trabalhadores perante os empregadores rurais, até 10 (dezz) dias após o protocolo desta convenção no Ministério do Trabalho.

Parágrafo terceiro: Caso haja oposição ao desconto, deverá ser feito por escrito.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MULTA

Os empregadores que descumprirem cláusulas desta convenção coletiva de trabalho estão sujeitas a multa de 5% (cinco por cento) do salário do empregado em benefício do mesmo, desde que não possua a cláusula, multa específica ou não haja previsão legal a respeito.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

A comissão de conciliação prévia prevista na Lei nº 9.958/00, na área rural, será instituída, pela FETAR/RS, Sindicato Rural de Pelotas e Sindicato Rural do Capão do Leão, abrangendo a base territorial dos convenentes.

Parágrafo Primeiro: A comissão de conciliação prévia terá seu regimento geral próprio, onde estará estabelecido suas normas de funcionamento.

Parágrafo segundo: Durante a vigência desta convenção, as comissões de conciliação prévia, que por ventura forem criadas em nível de empresa rural, não terão qualquer eficácia e serão incompetentes para conhecer das demandas dos trabalhadores rurais.

}

JOAO CEZAR BRANDT LARROSA
PRESIDENTE
FEDERACAO DOS TRABALHADORES ASSALARIADOS RURAIS NO RIO GRANDE DO SUL

AUGUSTO DA MATTA RASSIER
PRESIDENTE

SINDICATO RURAL DE PELOTAS

ANEXOS
ANEXO I - ATA FETAR-PELOTAS

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA SINDICATO RURAL PELOTAS

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.